

PROCESSO Nº :10.283-004.320/92-09.
RECURSO Nº :06.151.
MATÉRIA :PIS/FATURAMENTO. Exercício de 1990.
RECORRENTE :DRF EM MANAUS/AM.
RECORRIDA :MODIESEL S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SESSÃO DE :27 de fevereiro de 1997.
ACÓRDÃO Nº :103-18.394.

RECURSO DE OFÍCIO.

PIS/FATURAMENTO.

DECORRÊNCIA- Uma vez descaracterizada a omissão de receita no processo principal do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, é de cancelar-se o lançamento correspondente no processo decorrente.

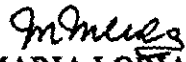
NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS/AM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO "EX OFFICIO", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luis de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº : 10.283-004.320/92-09
RECURSO Nº : 06.151.
RECORRENTE : DRF EM MANAUS/AM.
ACÓRDÃO Nº : 103-18.394..

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Manaus/AM., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.285/296, que julgou improcedente o auto de infração lavrado contra a empresa acima qualificada, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 385,19 UFIR, que acrescido dos acréscimos legais importou em 1.835,14 UFIR.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº 10.283-004.319/92-11.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal o autor do feito acolhendo os argumentos apresentados pelo sujeito passivo no processo principal, manifestou-se pela extinção do crédito tributário constituído.

A decisão singular através da Decisão nº 326/93, excluiu integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10.283-004.320/92-09
RECURSO Nº: 06.151.
RECORRENTE : DRF EM MANAUS/AM.
ACÓRDÃO Nº : 103-18.394.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido , orque interposto dentro das formalidades legais

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88 e com base na Lei Complementar Nº.07/70., referente ao exercício de 1990.

Como visto do relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica., também objeto de recurso voluntário, que recebeu o nº 110.294, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de Negar provimento ao recurso de ofício.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Opino no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

SALA DE SESSÕES (DF), em 27 de fevereiro de 1997.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

